



PROCESSO Nº 060/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019

DECISÃO DO PREGOEIRO SUBSTITUTO

O Pregoeiro Substituto da Prefeitura Municipal de Recreio, no uso de suas atribuições legais, investido no cargo através da Portaria 362/2019 do Gabinete do Prefeito, decide:

Embora em sede de apuração das propostas e habilitação da empresa vencedora, por faltar aparatos de averiguação imediata, tenhamos entendido pelo prosseguimento do feito, ao examinar na fase de recursos detidamente os documentos acostados aos autos, diligenciando afim de averiguar acerca do Atestado de Capacidade Técnica da empresa vencedora, foi possível constatar que a empresa recorrida não comprovou ter prestado serviços de natureza semelhante ao Objeto ora licitado no Município de Recreio.

Nesse sentido, não há outra saída senão entender como imprestável o documento acostado aos autos, a fim de comprovar a capacidade técnica nos termos do item 7.2.12 e 7.2.12.1.

Há que se evocar por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por tudo isso, acolho o parecer jurídico, utilizando de sua motivação e fundamentos, para acolher o presente recurso a fim de inabilitar a licitante EVAIR SANTOS 09618544648 e, por conseguinte, determinar a INTIMAÇÃO do licitante SANTOS E SOUZA SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, através do endereço eletrônico: santosesouzasolucoes@gmail.com e publicação site www.recreio.mg.gov.br, designando, em virtude da urgência, o dia 19/07/19, às 16:00 horas, no setor de licitação, à rua Prefeito José Antônio, nº 126, Centro, Recreio, Minas Gerais, para apresentação dos documentos de Habilitação, uma vez que fora classificada em segundo lugar.

Intime-se.

Recreio, 18 de julho de 2019.

Diego Pena Silva
Pregoeiro Substituto